

Parecer.

1.º e 5.º

O accordo limita-se a reconhecer o direito dos herdeiros nas ovidas no inventario, nem contemplados na partilha, mandando renovar-a, para attender a esse direito postergado. É o que se manifesta das palavras: "a viuva inventarian- te deixou de mencionar seus nomes no título de herdeiros, privando-os assim da herança, a que têm direito"; "nas se opor a q. sejam contemplados na partilha"; "a reconhecimento da qualidade de herdeiros resolve a questão prejudicial sobre o direito hereditario"; "ficando consagrada a existência jurídica de uma communhão entre os appellantes e os appellados e estes obrigados a dar partilha dos bens, em cuja posse se acham"; "reformam a sentença appellada, annullando a partilha, e mandam que se proceda a nova partilha".

Tendo a arrematação dos bens se- rador para pagamento dos credores preceden- do a partilha, claro está que a annullação

desta não envolve a da operação que a precede, e que della é independente, porquanto o ~~direito~~ dos herdeiros não principia, senão onde finda o dos credores. O accordo condemnou os herdeiros considerados na partilha a dar-lhe "do bens, em cuya posse se acham" aos herdeiros omitidos. Logo, não incluído nesse dispositivo os bens levados a praça, que não se acham na posse de Sandra & Inmas como herdeiros, mas como arrematantes, com previa licença, para o fim, do juízo competente.

A arrematação feita em hasta pública com as formalidades legais, não se rescindem nem pela accão de lesão, salvo sendo ^{ou enorme} ~~enormisfina~~, com a circumstancia de dolo, e só se revolvem, quando a sentença, cuja execução as motivara, se revogar pelo movimento dos recursos, que ao tempo dellas pendiam. (Ord. IV, 13, § 7, II, 53, § 7, l. de 20 de jun. de 1774, § 18, Ord. III, 86, § 4, 84, § 14 in fine. — J. de Freitas i Consol., arts. 569, 570. — Ribas i Proe. Civ., art. 1309.) Por ellas, a se-

melhança do que, na execução, se dá com
o executor (Ribas, art. 1311), se trans-
fere, para o ~~juiz~~, apurado na vida judi-
cial as obrigações correspondentes à parte da
herança mediante ella alienada.

A consequencia, portanto, do accor-
dam sendo trazer-se à partilha esse preço,
cabendo por ella aos herdeiros contemplados
na anterior o encargo, proporcional às suas
quotas, de embolsar aos excludidos a que
lhes toque.

- 2.ª a 4.ª -

A questão da invalidade da arrema-
tação não se pode ventilar em acção ordinaria
(Per. e Sousa e T. de Freitas, Trat. Dir., n. 800 ao
§ 421), havendo inobservancia das formalida-
des legais, ou das moraes. (d. d. 20 jun. 1774;
Ord. III, 91, m. IV, 6.º, § 2.º — Per. Sousa,
op., §§ 420, 421, ns. 799, 800.)

Mas, na hypothese, os herdeiros, que
a promoveram, e obtiveram, terão que
responder aos arrematantes, possuidores por um
título legal, a importância das benfitorias,
e ficarão responsáveis para com elles pelo
preço da arrematação em reza proporcional

da sua quota na herança.

E não há, em meu entender, fundamen-
to, no ~~princípio~~ ~~anullecão~~, uma vez que
se não allia bens imóveis, não houve, na
arrumação, violação das formalidades le-
gais, não se contesta o título de credor ^{aquelles} para
cujo reembolso ella se effectua, e a sua
effectuação precede a annuncia dos herdeiros
conhecidos ao tempo da partilha.

Mas se poderá, contudo, obstar aos
herdeiros appellantes o uso da acção ordinaria,
afim de ventilar o direito, que presumirem
ter, a annullar a arrumação. Mas, se a
solução do pleito os favorecer, o credor arre-
matante, além de haver o preço das bonfi-
torias, retira os fructos pendentes, que lhe
pertinam como possuidor de boa fi. (Lafayette:
Diritto das cousas, v. I, § 56, p. 159.)

— 6º e 7º —

A segunda partilha ha-de seguir o re-
mo traçado pelo accordo, que manda
contemplar os appellantes, renovar as avalia-
ções, « se for necessario », isto é, se para
essa exigencia militar fundamento razo-
vel, e trazer a juizo o preço das alienações,

Risguei-R.
Barbosa

que dos bens da herança houverem feito
os herdeiros contemplados. ~~quantos~~
~~quantos~~. A
sentença quer, portanto, que se respeitem
as alienações, voluntariamente feitas pelo
herdeiro, dos bens existentes em sua posse;
de onde com maioria de razão se segue que
manda respeitar as arrematações, nas quais
a propriedade se transfere por deliberação e
preceito judicial. Quanto aos bens em
ser, prescreve que se se avaliarão de novo,
se houver necessidade. Mas é, portanto,
o caso, previsto por ~~Almeida~~, Juiz Divisorio,
primeira parte, p. 149, de "se fazer toda de
novo a partilha, reformando-se os quinhões,
para serem integrais com os seus fuctos". É -
a regra prevalece nas acções de nullidade da
partilha por lesão.

Não se trata de novo inventario que
fazer, mas simplesmente que partilhar de
novo, no mesmo autor, reformando os quinhões,
atento o accrescimento de herdeiros, dividindo-
se entre todos o preço dos bens alienados, bem
como o dos que excederem o valor do quinhão
hereditario, e distribuindo-se os outros

o mais que for possível de accordo com a
partilha anterior, para não perturbar os
legítimos ~~interesses~~ posse constituida em
boa fi, e suscitar pendencias inúteis.

Rio, 2 de outubro, 1897

Rey Barboza

300/1000

herdeiros, dos bens registados, e
de onde com auctoridade da
munda respectiva os annos, mas que
a propriedade se transfere por debaixo
presente judicial. Quanto aos bens
em, presume que se se avultam de novo,
em alguma novidade. Mas é, por
o caso, previsto por ~~alguma~~ ~~leis~~ ~~diversas~~,
primeira parte, p. 149, de "se faga toda de
novo a partilha, reformando-se os quinhões
para serem entregues com os seus quinhões".
A lei prevê, mas a falta de validade da
partilha por lei.

Na parte nos ha nova intervenção que
fazem, mas simplesmente
novo, nos mesmos inter
attento a accionista
e entre todos o
como a dos que
a hereditaria.

